SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107703 - SP (2025/0446632-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
		BRUNO WILLYS NASCIMENTO DE SOUSA - MT026638O
		BRUNO WILLYS NASCIMENTO DE SOUSA - SP515373
AGRAVADO	:	ESFERA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIANO BAGATINI - SC017547
		CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, ensejando a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF.

2. O recurso especial não é via adequada para examinar matéria de natureza constitucional.

3. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58767176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 52bea431-ecd7-4e33-b55a-3041f68f7901

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA58767176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 52bea431-ecd7-4e33-b55a-3041f68f7901

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107703 - SP (2025/0446632-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
		BRUNO WILLYS NASCIMENTO DE SOUSA - MT026638
		BRUNO WILLYS NASCIMENTO DE SOUSA - SP515373
AGRAVADO	:	ESFERA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIANO BAGATINI - SC017547
		CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, ensejando a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF.

2. O recurso especial não é via adequada para examinar matéria de natureza constitucional.

3. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão proferida pela Presidência (e-STJ fls. 1.667/1.668), que não conheceu do recurso especial por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 1.672/1.677), o ente público agravante alega que as razões do apelo raro demonstraram que o acórdão recorrido, ao afastar a incidência do ISS sobre o valor do "deságio" auferido nas operações de factoring, contrariou os arts. 1º e 7º da LC n. 116/2003 e os ítens 10.04 e 17.23 da lista anexa à referida lei complementar.

Documento eletrônico VDA57132212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:13
Código de Controle do Documento: 827ad0e9-a719-4240-9a59-1cd00abd702a

Sem impugnação pela parte agravada, conforme certificado à e-STJ fl. 1.684.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos apresentados não merecem acolhida.

Conforme assentado na decisão agravada, a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

Ressalte-se que "a citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade à lei federal, já que impossível identificar se foram eles citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2018).

No caso concreto, o trecho do recurso especial destacado pelo agravante, embora mencione dispositivos de lei federal, não aponta de forma específica qual deles teria sido diretamente violado pelo acórdão recorrido.

Além disso, verifico que o acórdão recorrido decidiu pela não incidência do ISS sobre o valor relativo ao desconto aplicado ("deságio") na aquisição de ativos (direitos creditórios) com amparo em dois fundamentos autônomos: (i) tratar-se de atividade tipicamente financeira; (ii) caracterizar bitributação, em razão da incidência do IOF sobre a mesma operação.

Para impugnar o primeiro fundamento, o Município recorrente invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca do conceito de serviço tributável pelo ISS, o que evidencia a natureza eminentemente constitucional da irresignação, insuscetível de exame pela via do recurso especial.

Quanto ao segundo fundamento, a edilidade sustenta que o IOF seria exigido do tomador e não do faturizador, além de afirmar que a LC n. 116/2003 teria revogado norma anterior que previa a incidência do imposto federal sobre a operação. Todavia, tais teses não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, faltando, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

Por fim, embora improcedente, o presente inconformismo não se revela manifestamente inadmissível ou infundado, razão pela qual não se aplica a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA57132212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:13
Código de Controle do Documento: 827ad0e9-a719-4240-9a59-1cd00abd702a

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57132212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:13
Código de Controle do Documento: 827ad0e9-a719-4240-9a59-1cd00abd702a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.107.703 / SP

Número Registro: 2025/0446632-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10664458620218260053

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
BRUNO WILLYS NASCIMENTO DE SOUSA - MT026638O
BRUNO WILLYS NASCIMENTO DE SOUSA - SP515373
AGRAVADO : ESFERA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MARCIANO BAGATINI - SC017547
CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
BRUNO WILLYS NASCIMENTO DE SOUSA - MT026638O
BRUNO WILLYS NASCIMENTO DE SOUSA - SP515373
AGRAVADO : ESFERA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MARCIANO BAGATINI - SC017547
CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

Documento eletrônico VDA58140398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:06
Código de Controle do Documento: c33e06f8-4dd5-4d7c-8c0e-5f9edddcf8e8

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:06
Código de Controle do Documento: c33e06f8-4dd5-4d7c-8c0e-5f9edddcf8e8